



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.158-B DE 2025

Altera a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais cometidos contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e acrescenta os incisos VI e VII ao *caput* do art. 323 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais cometidos contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° .....

XIII - corrupção de menores (art. 218),  
satisfação de lascívia mediante presença de criança  
ou adolescente (art. 218-A) e divulgação de cena de





Apresentação: 29/04/2026 00:00:00.000 - PLEN  
RDF.1 => PL 3158/2025  
RDF n.1

estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Parágrafo único. ....

VII - os crimes previstos no *caput* e no parágrafo único do art. 239, no *caput* e no § 1º do art. 240, no art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A, no art. 241-B, no *caput* e no parágrafo único do art. 241-C, no *caput* e no parágrafo único do art. 241-D e no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 323. ....

VI - os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A, no art. 218, no art. 218-A, no *caput* e no § 2º do art. 218-B e no art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

VII - os crimes previstos no *caput* e no parágrafo único do art. 239, no *caput* e no § 1º do art. 240, no art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A e no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR)



\* C D 2 6 6 4 7 4 9 3 6 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2026.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

Apresentação: 29/04/2026 00:00:00.000 - PLEN  
RDF.1 => PL 3158/2025

RDF n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266474936200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

